SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010260-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de

Bens

Embargante: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP, em relação à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Município de São Carlos, aduzido, em suma: (i) nulidade da CDA; (ii) ilegitimidade passiva e (iii) cerceamento de defesa ante a inexistência de processo administrativo.

A embargada apresentou impugnação, afirmando a legitimidade passiva da embargante, bem como a desnecessidade de processo administrativo, por se tratar de lançamento de ofício e que a CDA preenche todos os requisitos legais.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo, inicialmente, que não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente, pois são sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, titular do domínio, já que o compromisso de compra a venda não foi levado a registro, e o possuidor.

Enquanto o título translativo não seja registrado no cartório de registro de imóveis, isto é, enquanto na matrícula do imóvel não se opere a transferência, continua a excipiente como proprietária, tendo em vista o disposto no art. 1245, caput e § 1º do Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Até que, no registro público, o nome do adquirente passe a constar como o de proprietário, continua o vendedor titular do domínio, o que é suficiente para que seja considerado contribuinte, nos termos do art. 29 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de Instrumento - IPTU e CIP - Exercícios de 2002 a 2004 - Execução fiscal - Decisão que rejeita exceção prévia de executividade por alegada ilegitimidade passiva decorrente de venda e compra do imóvel tributado - Escritura pública não registrada que não exonera o vendedor da obrigação fiscal - Legitimidade passiva do proprietário. Recurso desprovido. (AI 0050528-24.2012.8.26.0000, Rel. Octavio Machado de Barros, 14ª Câmara de Direito Público, j. 08/08/2013)

No mais, a Súm. nº 399 do STJ, sobre a matéria, dispõe que "cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU".

No caso de São Carlos, o art. 144 do Código Tributário Municipal prevê que o imposto tem como fato gerador o domínio útil, a posse ou a "propriedade" imobiliária, sendo fora de dúvida que, enquanto não registrada a escritura pública, o excipiente continua proprietário, sendo que requereu a modificação do cadastro da prefeitura somente em 2016 (fls. 56/57).

Tranquila, também, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou esse entendimento em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (AgRg no Ag 1326550 - PB; 1ª Turma; Ministro Luiz Fux; j. em 21/10/2010; Dje 16/11/2010).

Quanto à alegada nulidade das CDAs, o embargante não trouxe cópia dos títulos ao processo, ônus que lhe competia, ficando prejudicada a sua análise, devendo prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Sustenta, por outro lado, que a carência ocorreu em razão inexistência de processo administrativo. Contudo, razão não lhe assiste, pois, conforme pode ser aferido da execução, trata-se de cobrança de *IPTU*, cujo lançamento de é ofício, descabendo à Administração a formação de *processo administrativo* para cada lançamento de *IPTU*. Basta, para esse caso, o lançamento e emissão do carnê para o endereço correspondente do devedor.

Ante o exposto, deixo de acolher os embargos e condeno a embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

PΙ

São Carlos, 23 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA